TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1015860-20.2017.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: Iris Nelida Fernandez de Queiroga Petraglia Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

IRIS NELIDA FERNANDEZ DE QUEIROGA

PETRAGLIA ajuizou ação declaratória de inexistência de débito com tutela de urgência contra FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando que as operações que envolveram transferência de recursos entre a autora, seu marido e sua irmã tratam-se de investimentos na forma de melhorias e incrementos em imóvel da autora que encontra-se em nome de sua irmã. Desta forma a autora celebrou empréstimo com seu marido e sua irmã para fazer frente a melhorias no imóvel que de fato lhe pertence. Afirmou que não recebeu doação e nem fez favor a sua irmã sendo que o que ocorreu entre as partes foram operações de empréstimo. Aduziu que estas operações foram lançadas nas declarações de IR por equívoco como doação e já foram retificadas, porquanto não deve haver a incidência de ITCMD. Em razão desses fatos, pretende a título de tutela de urgência a suspensão da exigibilidade dos créditos decorrentes das notificações, bem como a suspensão de qualquer medida exprobratória, inscrições em cadastros de devedores referentes à creditos tributários e ao final a procedência da ação com declaração de inexigibilidade dos créditos tributários objeto da Notificação NSE-ITCMD nº 494/17 e 132-B/2017 - PT DEAT 2017, que devem ser anulados. Com a inicial vieram os documentos.

A tutela provisória foi indeferida.

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Citada, a ré apresentou contestação. Sustentou, em resumo que as operações mencionadas na inicial se tratam de doações inexistindo qualquer prova de se tratam de empréstimos, gerando a obrigação de pagamento de ITCMD. Requereu a improcedência da ação.

Houve réplica. Saneado o feito foi determinada a produção de prova pericial, que restou prejudicada em virtude da desistência por parte da autora.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

É possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispensa-se a produção de prova oral porquanto não tem o condão de prostrar a robusta prova material constante nos autos.

A ação é improcedente.

Na tentativa de ilidir a autuação fiscal, sustenta a autora a não ocorrência de fato imponível do ITCMD, haja vista não ter havido, como entendeu o Fisco Estadual, doação, mas sim empréstimo realizado entre a autora, seu marido e sua irmã.

No autos inexiste qualquer prova de que houve entre as partes empréstimo e não doação. Afinal, é de se reconhecer que não é prática comum a celebração de contratos de empréstimo sem qualquer tipo de formalidade, sobretudo quando os valores são lançados na declaração do Imposto de Renda. Ainda os documentos de fls. 51 e 52, se tratam de mera declaração e somente foram feitos após 3 meses da notificação para pagamento do ITCMD e mais de 4 anos após a declaração de IR em que se deu o fato gerador do imposto.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Assim, caso se aceitasse as alegações constantes da inicial, sem qualquer outro elemento probatório, se permitiria a manipulação do fato gerador do ITCMD pelo contribuinte, o qual poderia qualificar livre e indiscriminadamente doações como empréstimos ou qualquer outro negócio jurídico não tributado.

Nada há nos autos que comprove a realização de empréstimo entre as partes mencionadas na inicial. A autora não trouxe aos autos contrato de empréstimo, comprovação hábil de pagamento do todo ou parcelas. Assim, tendo em vista a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos e a ausência de qualquer prova que demonstre sua inadequação, de rigor a manutenção do ato impugnado.

Ante o exposto, julgo a ação IMPROCEDENTE.

Arcará a autora com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

P. I.C

Araraquara, 09 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA